



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.000128/2005-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.694 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente OMAR ABOU-MURAD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ERRO DE FATO.

É cabível a exclusão da exigência, quando restar demonstrado a existência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Junior.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, OMAR ABOU MURAD, foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, de fls. 17/22, em 09 de novembro de 2004, referente ao exercício 2003, ano calendário de 2002, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais): i) Imposto de Renda Suplementar, R\$5.967,50 ; ii) Multa de Ofício (passível de redução), R\$ 4.475,62; iii) Juros de Mora (cálculo até 12/2004), R\$ 1.618,38 e iv) Total do Crédito Tributário Apurado 12.061,50.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, quando foi alterado:

- o total de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 509.152,65, devido à omissão de rendimentos recebidos de aluguéis ou Royalties da empresa Clínica da Criança, no valor de R\$ 21.700,00 conforme Dirf apresentada por essa fonte. Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 18 e 22 dos autos.

Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fls. 23 e 24, o contribuinte foi cientificado da autuação em 28 de dezembro de 2004. Em 25 de janeiro de 2005, o interessado apresentou impugnação (fls. 01/02 e anexos) ao lançamento alegando, em síntese:

- que o Auto de Infração foi lavrado sem nenhum pedido de esclarecimento ao contribuinte;

- que não procede a totalidade do referido Auto, pois o rendimento de aluguel no valor de R\$ 21.700,00 pertinentes a empresa Clínica da Criança Ltda. (contrato de locação e recibos anexos) foram oferecidos a tributação na Declaração de Imposto de Renda no item de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas, através do Informe de Rendimentos em nome de Sergio Luiz Soares (CPF: 099.613.628-61), sócio proprietário da empresa Clínica da Criança Ltda., conforme consta da consolidação do Contrato Social arquivado no Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob n. 1939.

A DRJ-Brasília ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente.

Insatisfeito, o contribuinte apresenta recurso voluntário de fls. 51 a 61, questionando o procedimento adotado, reconhecendo erro mas que não caberia o lançamento. Adicionalmente questiona a aplicação da taxa selic.

Esta Turma decidiu converter o processo em diligência para que fosse acostado aos autos a declaração do recorrente.

A Declaração de Rendimentos do recorrente foi acostado aos autos às fls. 70 a 74.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os recursos estão dotados dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A lide se concentra na discussão se caberia ou não o lançamento da omissão de rendimento do interessado, obtido por meio de alugueis.

O recorrente argumenta que teria trocado e classificado esses rendimentos como sendo recebidos de pessoas físicas no lugar de classificar como sendo rendimentos recebidos da pessoa jurídica.

Apreciando os argumentos do recorrente, verifica que são verossímeis. Nota-se por exemplo que os documentos que indicam o aluguel fazem referência ao Sr. Sérgio Luiz Estorel. Esses documento são acompanhados de uma série de recibos de aluguel onde identifica-se claramente o recebimento da Clinica da Criança, fls. 20 a 23.

Da análise da declaração de rendimentos do recorrente nota-se o valor de rendimentos recebidos de pessoa físico no valor compatível.

A luz dos elementos de prova, firma-se a convicção neste julgador que foi cometido um erro de fato no preenchimento da declaração. É cabível a exclusão da exigência, quando restar demonstrado a existência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez